



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064466-84.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1064466-84.2024.8.26.0053

Apelante: Wesley Santos de Oliveira

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Luis Manuel Fonseca Pires

Número de origem: 1064466-84.2024.8.26.0053

VOTO Nº 12014

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo – Candidato que foi excluído do certame na fase de investigação social – Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo, com a consequente reinclusão, nomeação e posse no cargo público pretendido – Sentença de improcedência – Candidato que mantém relação de amizade e convivência com indivíduo envolvido em prática delituosa (ambiência criminosa) e que omitiu fatos relevantes quando do preenchimento do formulário de investigação social – Hipóteses de eliminação do certame expressas no Edital – Ato administrativo legal e motivado – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação (fls. 266/285) interposta por Wesley Santos de Oliveira contra a respeitável sentença (fls. 259/261) que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada e danos morais, julgou improcedente o pedido formulado, demanda por meio da qual objetivava a anulação do ato administrativo consistente na sua exclusão do concurso público para Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar, na fase de investigação social, com sua consequente reinclusão no certame, nomeação e posse no cargo almejado, bem como a condenação do Estado à indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Alega, em síntese, que: a) não sabia que o veículo era de

propriedade de seu primo (acreditava ser de sua tia); b) possui idoneidade moral; c) o fato de um parente seu ostentar antecedentes criminais não é fator impeditivo para o ingresso na Polícia Militar, de modo que o ato administrativo que culminou na sua exclusão do certame na fase de investigação social, fundamentado em suposta infringência a item do Edital, está eivado de vício insanável, passível, assim, de anulação.

Recurso tempestivo (fls. 264) e dispensado de preparo, ante à gratuidade de justiça concedida (fls. 124/125).

Contrarrazões às fls. 288/303.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

No caso dos autos, o apelante foi eliminado do concurso público para ingresso no cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar – Edital nº DP-2/321/23, por ter infringido itens do edital na etapa de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (investigação social), de caráter eliminatório, que tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas ingresse na Instituição (item 1., Capítulo XII do Edital), condições essas exigidas para o ingresso nas carreiras de militar.

Não há qualquer controvérsia acerca da previsão da fase investigativa ou mesmo do Edital que a prevê, uma vez que é o instrumento apto a estabelecer as fases do concurso público para provimento de cargos, devendo observar as formalidades previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional

para ingresso na carreira pública pretendida.

O Decreto nº 41.113/96, que regulamentou o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 697/82, que, por sua vez, dispõe acerca da promoção dos componentes da PMESP, estabelece em seu artigo 5º as regras para admissão e ingresso na graduação de Soldado PM de 2ª Classe:

Artigo 5.º - O ingresso na Polícia Militar dar-se-á em caráter de estágio probatório, que se entende como o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, durante o qual o estagiário, submetido a' curso de formação técnico-profissional, terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

*I - **conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;***

*II - **idoneidade;***

*III - **aptidão;***

*IV - **disciplina;***

*V - **dedicação ao serviço;***

*VI - **aproveitamento escolar;***

*VII - **perfil psicológico compatível com o desempenho da função;***

*VIII - **adequação física e mental.***

§ 1.º - A apuração da conduta e da idoneidade de que tratam os incisos I e II deste artigo, que abrangerá também o tempo anterior a nomeação, será efetuada pelo órgão competente da Polícia Militar, em caráter sigiloso.

O que está em debate é a eventual incompatibilidade do perfil de conduta social, reputação e idoneidade do apelante para o exercício do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar.

O ofício de fls. 136/147, elaborado pelo Centro de Inteligência da Polícia Militar (CIPM), concluiu pela infração pelo apelante aos itens 6.13 e 6.32 do Edital, que assim dispõe:

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

6.13. "Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes";

6.32. "Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário

desta etapa”.

Isto porque, segundo o apurado, a) o primo do apelante, Vitor Hugo Caetano das Mercês foi condenado por tráfico de drogas; b) o apelante foi pontuado em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por trafegar em velocidade superior à máxima permitida para o local, ao conduzir o veículo de placa EWH-1F02, **de propriedade de seu primo Vitor Hugo Caetano das Mercês**; c) o apelante, contudo, declarou ter sido pontuado enquanto utilizava “*veículo emprestado de terceiro*”, **omitindo a propriedade do automóvel**; d) o apelante declarou possuir um primo que já fez ou faz uso de drogas ilícitas, deixando, entretanto, de fornecer maiores detalhes para a identificação de tal parente:

“3.1. ao preencher a questão nº 44 do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), o candidato declarou que seu primo Vitor Hugo Caetano das Mercês já foi preso por ter tido envolvimento com drogas;

3.1.1. a pesquisa em banco de dados identificou que o primo do candidato, Vitor Hugo Caetano das Mercês, figurou como Indiciado no Boletim de Ocorrência (BO) nº93/2015, de 26FEV15, registrado na Delegacia Seccional de São José dos Campos/SP de natureza Tráfico de Drogas. O fato gerou o processo nº 0003202-78.2015.8.26.0577, que tramitou na 5ª Vara criminal do Fórum de São José dos Campos/SP, onde Vitor Hugo figurou como réu e em 04NOV15 foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão;

3.2. ao preencher a questão nº 55 do FACSRI, o candidato informou que possui pontuação em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e na questão nº 63 complementou apontando que utilizava um veículo emprestado de terceiro, não fornecendo maiores detalhes;

3.2.1. após pesquisa no banco de dados identificou-se que o candidato foi autuado em 06JUL23, conforme o Auto de Infração de Trânsito (AIT) nº PR00756707, com o veículo de placa EWH-1F02 por incorrer no artigo 218 inciso I do CTB, enquadramento 7455, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento);

3.2.2. o candidato omitiu o nome do proprietário do veículo utilizado no dia em que foi autuado, a pesquisa em banco de dados revelou que pertence a Vitor Hugo Caetano das Mercês (seu primo), configurando que ainda existe um laço de amizade e convivência entre ambos (vide item 3.1.1);

3.3. ao preencher a questão nº 30 e 63 do formulário, o candidato declarou que possui um primo que já fez ou faz uso de drogas ilícitas, no entanto, deixou de fornecer maiores detalhes para identificação desse primo, tais como nome, vulgo, endereço, entre outros, dificultando a pesquisa social”.

Em vista do apurado, a Polícia Militar, no exercício da função

administrativa exercida pela Administração Pública, concluiu pela **relação de amizade e convivência do apelante com indivíduo envolvido em prática delituosa, sabidamente lançada à ambiência criminosa**, bem como pela **omissão de dados relevantes**, reprovando-o na fase de investigação social e excluindo-o do certame.

A respeito dos elementos do ato administrativo, ensina-nos Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 216. *E-book*) que “*motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo*”, de modo que “*a ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo*”, ao passo que a “*motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram*”.

A constatação de relação de amizade e convivência com indivíduo envolvido em prática delituosa, bem como o fato de ter o apelante omitido tal circunstância evidenciam os motivos e a motivação do ato administrativo consistente na sua exclusão do certame.

Neste sentido, não prospera a alegação de que o ato administrativo viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da legalidade e da motivação do ato administrativo, haja vista que **a constatação de omissão de informação relevante por si só poderia implicar a reprovação do candidato e sua consequente eliminação do certame**, conforme previsão contida no Capítulo XII, item 1.1. do Edital, de plena ciência do candidato inscrito no concurso, como no caso dos autos.

Aliás, a própria omissão pelo apelante de informações relevantes demonstra conduta contrária àquela que se espera daquele que almeja um cargo de segurança pública, que goza de confiabilidade perante a sociedade, contrariando o dever de lealdade que deve orientar o candidato a cargo cuja função primordial é levar ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de fato criminoso.

Impende destacar que ao Poder Judiciário incumbe realizar apenas o controle de legalidade dos atos administrativos pela Administração Pública, respeitada a sua discricionariedade. É dizer que, se o Edital possuía como critério de seleção a aferição de conduta ilibada, reputação e idoneidade moral, cuja lhe prerrogativa foi conferida pelo legislador, não cabe ao juízo elidir tal norma, sob pena de arbitrariedade.

Tem-se, portanto, que o ato administrativo ora impugnado se reveste das formalidades legais, não havendo justa razão para anulá-lo. Por consequência, inexistente ato ilícito que tenha ferido direito da personalidade, a ensejar indenização por danos morais.

A propósito do tema, já decidiu esta 7ª Câmara de Direito Público:

*ADMINISTRATIVO. Concurso público. Candidato ao cargo de Soldado da PM de 2ª Classe que, aprovado nas provas a que se submeteu, foi excluído do certame na fase de investigação social. Exclusão decorrente de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da investigação realizada. Inocorrência de ilegalidade. Recurso não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1078811-89.2023.8.26.0053; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g.n.).*

*APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária – Concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª classe – Candidato que foi excluído na fase de investigação social – Sentença de procedência – Familiares do candidato (genitor e irmão) com histórico de envolvimento em ocorrências policiais – Candidato que omitiu informações sobre tais fatos no formulário de investigação social – Edital que tem previsão expressa acerca da exclusão em caso de omissão de informação obrigatória em questionamento específico sobre tal situação – Incompatibilidade com a função de policial militar – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1027851-32.2023.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) (g.n.).*

CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. Reprovação na etapa de investigação social. Legalidade. Autor que omitiu dados nas informações confidenciais. Formulário de Investigação Social que traz a advertência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que inexatidões ou omissões podem reprovar o candidato. Administração Pública que não excedeu os limites da atuação discricionária. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1064577-10.2020.8.26.0053; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022) (g.n.).

Assim, irretocável a respeitável sentença, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários dos advogados dos requeridos para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator